



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.471 - MS (2008/0179850-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : D I D A S F

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO ANULADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR QUESITOS. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. No caso dos autos, foi instaurado incidente de insanidade mental, sobrevivendo a anulação, pelo magistrado responsável pelo feito, da primeira perícia realizada no paciente, sob os fundamentos de que o Ministério Público não teria apresentado seus quesitos, e de que o laudo teria sido feito por um único perito, em desacordo com o artigo 159 do Código de Processo Penal.

2. Não há como prosperar a alegação constante do *writ*, no sentido de que teria ocorrido a regular intimação do Ministério Público para apresentar quesitos na primeira perícia, o qual teria deixado transcorrer o prazo sem se manifestar, pois a Corte de origem asseverou, expressamente, que ao órgão ministerial não teria sido oportunizada a apresentação de questões, frisando que o "Parquet *nem sequer foi intimado para formular os quesitos*".

3. Como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Na hipótese vertente, da documentação juntada à impetração não há qualquer elemento que comprove a inércia do Ministério Público, tal como sustentado pela defesa.

5. Assim, inexistindo evidências que atestem o silêncio do órgão ministerial, e tendo a autoridade apontada como coatora afirmado expressamente que sequer houve a intimação da acusação para formular os quesitos, mostra-se correta a decisão do magistrado responsável pelo feito, confirmada pelo Tribunal de origem, em anular o laudo de exame de sanidade mental.

LAUDO PERICIAL ELABORADO NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.862/1994. EXAME REALIZADO POR UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO PERITO NÃO OFICIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR VÁLIDO O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL, COMO PRETENDIDO PELO IMPETRANTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o disposto no 159 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 8.862/1994, vigente à época dos fatos, era necessário que a perícia fosse feita por dois peritos oficiais ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

2. No caso em tela, a perícia anulada, cuja regularidade o impetrante pretende que seja declarada por esta Corte Superior, foi efetivada por um único médico psiquiatra designado pelo Juízo singular.

3. Assim, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, o laudo de exame de sanidade mental foi realizado apenas por um perito não oficial, quando, na verdade, deveria ter sido feito por dois, em observância ao mencionado dispositivo da Lei Processual Penal. Doutrina. Precedentes.

4. Desse modo, também por esta razão a primeira perícia a que foi submetido o paciente é nula, estando correta a decisão do magistrado singular, ratificada pela Corte *a quo*, no sentido de determinar a realização de novo exame, designando, para tanto, dois peritos não oficiais.

5. Por fim, vale destacar que, conquanto tenha sido considerado nulo durante o curso do processo, o primeiro laudo, cuja validade o impetrante pretendia que fosse reconhecida por esta Corte Superior, foi efetivamente considerado e apreciado na sentença condenatória, sendo o seu resultado afastado pelo Juiz de Direito em observância ao princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual se confere ao julgador a liberdade de formar as suas convicções ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, desde que o faça fundamentadamente, não estando, outrossim, vinculado às conclusões formuladas no laudo pelo perito, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.471 - MS (2008/0179850-7)

IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : D I D A S F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de D. I. S. F., contra decisão proferida pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem no *writ* n. 2008.007264-1/0000-00, em que objetivava a suspensão da realização de novo exame de insanidade mental, com relação ao Processo-Crime n. 001.07.054582-1/003, da 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande.

Noticia o impetrante que o aresto vergastado ratificou o *decisum* exarado pelo Juízo Singular que determinou a confecção de outra perícia, decretando a nulidade do laudo de concluiu pela semi-imputabilidade do paciente, o qual está sendo processado em cinco ações penais na referida Vara, sendo-lhe atribuídos os crimes de roubo, estupro e atentado violento ao pudor.

Informa que o aludido exame foi invalidado pelo Juízo de primeiro grau, ao fundamento de que foi elaborado apenas por um perito e de que o Ministério Público não foi intimado pessoalmente para apresentar quesitos.

Sustenta que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a primeira perícia é válida, porquanto alega que foi feita por *expert* oficial e que houve a notificação do *Parquet*, o qual entretanto deixou transcorrer *in albis* o prazo para formular os quesitos, razões pelas quais entende desnecessária a feitura de outra.

Requer, assim, a concessão da ordem, para considerar válida a primeira perícia.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 145/146 e, quando do exame de pedido de reconsideração, considerou-se prejudicada a tutela de urgência ante a concretização da perícia cuja realização se pretendia suspender.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 175/182 e 206/226), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 229/241, manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 113.471 - MS (2008/0179850-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que seja considerado válido o primeiro exame de sanidade mental realizado no paciente, que concluiu pela sua semi-imputabilidade.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, sendo que no curso da ação penal a defesa requereu a instauração de incidente de insanidade mental, que restou indeferido pelo Juízo ao argumento de que o acusado não exteriorizaria ser portador de doença mental (fl. 178).

Foi impetrado, então, *habeas corpus* perante a Corte de origem, que concedeu a ordem pleiteada em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - EXAME DE INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO - DÚVIDAS QUANTO À INTEGRIDADE MENTAL DO PACIENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA.
Havendo dúvidas quanto à integridade mental do paciente, que inclusive já sofreu diversas internações, deve o magistrado deferir o pedido de exame de insanidade mental, sob pena de cerceamento de defesa. Ordem concedida." (fl. 177).

Em cumprimento a tal decisão, o magistrado responsável pelo feito instaurou incidente de insanidade mental, designando médico psiquiatra para realizar perícia no paciente (fl. 127), extraíndo-se do laudo elaborado que o acusado possuía "*capacidade de entendimento preservada, porém com diminuição da capacidade de autodeterminação, devido a um transtorno da personalidade, com impulsos sexuais agressivos, exacerbado pelo quadro hipomaníaco em que se encontrava no período dos ilícitos penais*" (fl. 75).

Ao ter vista dos autos, o Ministério Público Estadual impugnou o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, consignando:

"1- A falta dos quesitos do Ministério Público

Diz o art. 176 do CPP que as partes podem oferecer quesitos para serem respondidos pelos peritos. No caso destes autos, o MM. Juiz determinou que os autos fossem com vista ao Ministério Público e à Defesa para apresentação das perguntas. A defesa apresentou as suas, mas os autos não foram remetidos ao Ministério Público para a apresentação de sua quesitação. Deste modo, além de não ser obedecido o disposto pelo art. 176, do CPP, também não se respeitou o contraditório estabelecido pelo processo legal constitucional, o que por si só torna nulo o ato. Não bastasse, por não apresentar quesitos, o Ministério Público foi prejudicado, pois somente a defesa - já afirmando que seu cliente é doente - deu até os nomes das doenças - foi ouvida pelo perito. Por este motivo, peço a nulidade da prova determinando-se a feitura de outra.

2- A falta de fundamentação do laudo

O laudo apresentado é muito ruim: a conclusão é dúbia e o perito em nenhum momento se reportou ao processo, ou seja, ao comportamento do réu quando da prática do crime, motivo pelo qual não tem como saber se ele é imputável ou não." (fl. 78).

Em seguida, o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS decretou a nulidade do laudo pericial, em decisão da qual se retiram as seguintes passagens:

"Nos termos do art. 159, do CPP, as perícias criminais são feitas por dois peritos oficiais.

E, nos termos do art. 176, do CPP, as partes deverão formular seus quesitos até o ato da diligência.

Entretanto, conforme se verifica à f. 46, a perícia foi realizada em desacordo com estes comandos legais.

Por isso, decreto a nulidade do laudo pericial.

Para feitura de nova perícia, designo os médicos psiquiatras, Drs. Maria Lúcia Otto Giordano e Juberty Antônio de Souza, mediante compromisso de bem e fielmente o encargo.

Arbitro os honorários em R\$ 800,00 para cada um.

Intime-se a defesa para pagamento dos honorários, no prazo de 10 dias, sendo que caso não o faça neste prazo, sua inércia na produção desta prova.

Em seguida, dê-se vista ao MP e à defesa, sucessivamente, para apresentação dos quesitos, no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 dias." (fl. 79).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sustentando que a perícia anteriormente realizada seria válida, não havendo motivos para a sua anulação, tendo a ordem sido denegada em aresto que restou assim resumido:

"EMENTA - HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL - IMPOSSIBILIDADE - PERÍCIA NULA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ORDEM DENEGADA.

Restando plenamente comprovadas as irregularidades constantes na perícia, ante a não-observação aos artigos 159 e 176, do CPP, mister é a realização de outra." (fl. 134).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, não há como prosperar a alegação constante do *writ*, no sentido de que teria ocorrido a regular intimação do Ministério Público para apresentar quesitos na primeira perícia, o qual teria deixado transcorrer o prazo sem se manifestar.

Isso porque a Corte de origem asseverou, expressamente, que ao órgão ministerial não teria sido oportunizada a apresentação de questões, frisando que o "Parquet *nem sequer* foi intimado para formular os quesitos" (fl. 136).

Por outro lado, da documentação juntada à impetração não há qualquer elemento que comprove a inércia do Ministério Público, tal como sustentado pela defesa.

Ora, como é cediço, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Assim, inexistindo evidências que atestem o silêncio do órgão ministerial, e tendo a autoridade apontada como coatora afirmado expressamente que sequer houve a intimação da acusação para formular os quesitos, mostra-se correta a decisão do magistrado responsável pelo feito, confirmada pelo Tribunal de origem, em anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo de exame de sanidade mental.

Também não merece guarida o argumento pelo qual seria legítima a perícia realizada por um perito oficial.

Para solucionar a controvérsia acerca da validade ou não da primeira perícia realizada, é preciso esclarecer, em primeiro lugar, que embora a referida prova tenha sido produzida na vigência do artigo 159 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 8.862/1994, tanto o texto anterior quanto o atual, posterior ao advento da Lei 11.690/2008, exigem que a perícia seja feita por perito oficial, distinguindo-se apenas quanto à quantidade de técnicos necessária para a realização dos exames.

Entende-se por perito oficial aquele investido no cargo por lei, caracterizando-se como auxiliar da justiça, submetendo-se, inclusive, às mesmas causas de suspeição e impedimento do magistrado.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

“Perito é o especialista em determinado assunto. Considera-se o oficial quando é investido na função por lei e não pela nomeação feita pelo juiz. Normalmente, são pessoas que exercem a atividade por profissão e pertencem a órgão especial do Estado, destinado exclusivamente a produzir perícias. Note-se que a lei exige a realização da perícia por um profissional, que é considerado, para todos os efeitos, auxiliar da justiça (art. 275, CPP), submetendo-se às mesmas causas de suspeição dos magistrados (art. 280, CPP).” (Manual de Processo Penal e Execução Penal. E^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 405).

E, na vigência da redação dada ao artigo 159 pela Lei 8.862/1994, era necessário que a perícia fosse feita por dois peritos oficiais ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

Confira-se:

*“Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)
§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo."

Veja-se, mais uma vez, a lição doutrinária de Nucci:

"Antes da reforma implementada pela Lei 11.690/2008, exigia-se a participação de dois peritos na elaboração de qualquer laudo, como regra, fossem eles oficiais ou não oficiais. Na prática, entretanto, os peritos oficiais trabalhavam sozinhos, por carência de material humano. Formalmente, duas pessoas terminavam por assinar o laudo, mas em verdade, uma só fazia a verificação necessária. Extirpou-se a hipocrisia de se manter, somente no papel, a exigência de dois peritos oficiais; agora, basta um. Manteve-se, no entanto, a cautela de se demandar dois peritos não oficiais, possivelmente porque eles não são servidores públicos, mas de livre nomeação do juiz. Em tese, as falhas seriam maiores, caso o exame ficasse a cargo de um único perito não oficial." (Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 51).

No caso dos autos, como visto, a perícia anulada, cuja regularidade o impetrante pretende que seja declarada por esta Corte Superior, foi efetivada por um único médico psiquiatra, designado pelo Juízo singular.

Assim, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, "o laudo de exame de sanidade mental fora realizado apenas por um perito não oficial, quando, na verdade, deveria ter sido feita por dois peritos não oficiais" (fl. 136).

A propósito, eis o entendimento jurisprudencial deste Sodalício:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS. NULIDADE INEXISTENTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PENA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na sistemática anterior à reforma processual procedida pela Lei 11.690/08, aplicável ao caso em exame em face do princípio do tempus regit actum, os exames periciais eram feitos por 2 peritos oficiais (art. 159, caput, do CPP) e, na ausência, por 2 pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneas, portadoras de diploma de curso superior, de preferência, entre as que tivessem "habilitação técnica relacionada à natureza do exame" (art. 159, § 2º, do CPP).

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 61.768/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS. NULIDADE. PERITOS. INDISPENSABILIDADE DE CURSO SUPERIOR. QUALIFICADORA REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. BEM SUBTRAÍDO RESTITUÍDO À VITIMA. IRRELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESPERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 159, § 1.º, do Código de Processo Penal, caso não haja peritos oficiais, o laudo pericial deverá ser realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, o que não ocorreu no caso em tela.

(...)

6. Recurso desprovido.

(REsp 820.960/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 09/11/2009)

Desse modo, também por esta razão a primeira perícia a que foi submetido o paciente é nula, estando correta a decisão do magistrado singular, ratificada pela Corte *a quo*, no sentido de determinar a realização de novo exame, designando, para tanto, dois peritos não oficiais.

Por fim, cumpre assinalar que de acordo com as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, o paciente foi submetido à nova perícia para apurar sua sanidade mental, efetivada em observância aos requisitos legais, na qual se concluiu que *"ficou evidente que o periciando tinha consciência do caráter ilícito do fato, bem como, ficou evidente que não se trata de um transtorno do controle dos impulsos"* (fl. 213).

Sobreveio sentença condenatória, na qual foi afastada a preliminar de nulidade do segundo laudo elaborado, suscitada pela defesa:

"A preliminar arguída pelo MP, de desconconsideração do laudo de autoria do Dr. Marcos Estevão dos Santos Moura é matéria de mérito e será apreciada no momento oportuno. A alegação da defesa de nulidade do laudo pericial de autoria dos médicos psiquiatras Rodrigo Abdo e Bervely



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martinez não merece acolhimento.

O fato de seus autores serem psiquiatras clínicos e não forenses não é motivo que justifique a nulidade do laudo.

Diz o art. 159, § 1º, do CPP, **in verbis**: 'Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.' (grifei).

Ora, os autores do laudo pericial são médicos psiquiatras.

Na linguagem da lei, eles são portadores de diploma de curso superior com habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, de modo que as exigências da lei estão plenamente atendidas.

A alegação de que o laudo não se reportou ao caso concreto também não merece prosperar.

Extraído no apenso destes autos, o laudo referiu-se exatamente ao fato pelo qual o acusado está sendo julgado.

Os peritos expressamente deixaram claro que o laudo se refere aos crimes imputados ao réu, ao dizerem que 'Consta de denúncia que Douglas praticou 'crimes contra os costumes' em série. O primeiro fato que consta na ação penal é o delito de roubo (art. 157 caput do CP), associado sempre ao contexto de outros delitos, dia, hora e local. O segundo fato arrolado é o atentado violento ao pudor (art. 214) praticado em ocasiões distintas. O terceiro fato relaciona-se ao estupro (art. 213)' (Pág. 88, dos autos em apenso n. 003).

Sem dúvida, portanto, o laudo referiu-se ao caso concreto.

As alegações de que o laudo confunde os conceitos de transtorno da personalidade anti-social ou dissocial e da personalidade psicopática e que não é conclusivo sobre a imputabilidade ou a semi-imputabilidade do acusado também não prospera.

O laudo concluiu que o acusado tem 'transtorno específico da personalidade dissocial' e, respondendo ao quesito n. 5, da defesa, concluiu que o acusado 'apresentou algum comportamento de personalidade psicopática condutopatia'.

Embora possam ter significados diferentes para alguns autores, os termos usados não tornam o laudo confuso.

O laudo esclareceu sobre a saúde mental do acusado e concluiu que, ao tempo da ação, ele tinha capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato e de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

Mais conclusivo impossível.

A defesa alegou que o laudo é incompleto porque, conforme a literatura que menciona, não contém todos os 'itens', tais como introdução e qualificação do examinando.

Mas, os itens do laudo (fatos, antecedentes, exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psíquico, síntese e conclusões e respostas aos quesitos), são suficientes para o fim a que se destina, qual seja, verificar a sanidade mental do acusado.

Os 'itens' acrescentados pela citada literatura, tais como introdução e qualificação do examinando, não alteram o resultado, nem modificam a inteligência da perícia, principalmente quando, como no caso em questão, não se tem a menor dúvida de que o laudo se refere ao réu e a ninguém mais.

Não há, pois, nulidade a ser declarada." (fls. 126/219).

E o Juiz de Direito prolator do édito repressivo, ao apreciar a imputabilidade do paciente, analisou as conclusões do primeiro laudo, comparando-o com o segundo exame realizado, concluindo, alfim, pela plena capacidade do acusado de entender o caráter ilícito dos fatos, e de agir de acordo com este entendimento:

"Na fase de diligências, a defesa juntou laudo de exame de insanidade mental do acusado, elaborado pelo médico psiquiatra, Dr. Marcos Estevão dos Santos Moura, que concluiu que, ao tempo do fato, o acusado tinha diminuída a sua capacidade de autodeterminação, devido a transtorno afetivo bipolar e transtorno de personalidade dissocial.

Este esculápio informou que o transtorno afetivo bipolar é 'caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e de atividade (depressão)'.

Mas, conforme as testemunhas ouvidas em juízo, a conduta social do acusado nunca foi essa.

(...)

Ora, uma pessoa tão equilibrada e querida pela ex-namorada e pelas pessoas com quem teve contato não tem as características próprias do transtorno afetivo bipolar. Em outras palavras, a conduta social do acusado é incompatível com as características apresentadas pelos portadores de referido transtorno.

(...)

Evidente, portanto, que, com todo respeito, o diagnóstico do dr. Marcos Estevão dos Santos Moura não parece ser o mais acertado.

Por outro lado, as características do transtorno específico da personalidade dissocial, diagnosticada no laudo de f. 88, dos autos em apenso n. 003, encaixam-se perfeitamente à conduta social do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os peritos descreveram que: 'as características dos sociopatas englobam, principalmente, o desprezo pelas obrigações sociais e a falta de consideração com os sentimentos dos outros... Algumas pessoas consideram, erroneamente, o distúrbio de personalidade social apenas como doença, quando, na verdade, nada é, também, mais próximo do conceito mais puro de 'crime', pois os sociopatas tem plena consciência e entendimento dos erros que comete. ...A teatralidade e manipulação social dos sociopatas é tão convincente que poucas pessoas, após algum contato duradouro com os sociopatas, são capazes de imaginar seu lado negro, mau e perverso. Esses atributos os sociopatas são capazes de esconder durante toda a vida. ... Normalmente eles não têm o tipo mais comum de comportamento agressivo explícito das pessoas comuns. Eles costumam dissimular perfeitamente a intenção agressiva e violenta, normalmente atendo-se à intimidade doméstica ou agindo sorrateiramente. ...'. Esse diagnóstico tem verossimilhança com o conjunto probatório e, por isso deve ser aceito. E, neste laudo, os peritos concluíram que o acusado é imputável, pois que, ele tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir de acordo com esse entendimento. Portanto, o acusado é plenamente imputável. Presentes a autoria e a materialidade e inexistindo causa que exclua os crimes ou isente o réu de pena, condena-se o agente." (fls. 222/225).

Das passagens acima reproduzidas, constata-se que embora o primeiro laudo tenha sido anulado, suas conclusões foram devidamente sopesadas pelo magistrado ao analisar a imputabilidade do paciente.

Portanto, conquanto tenha sido considerado nulo durante o curso do processo, o primeiro laudo, cuja validade o impetrante pretendia que fosse reconhecida por esta Corte Superior, foi efetivamente considerado e apreciado na sentença condenatória, sendo o seu resultado afastado pelo Juiz de Direito em observância ao princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual se confere ao julgador a liberdade de formar as suas convicções ponderando as provas que desejar, valorando-as conforme o seu entendimento, desde que o faça fundamentadamente, não estando, outrossim, vinculado às conclusões formuladas no laudo pelo perito, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se vislumbra, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, nem qualquer mácula a contaminar a ação penal em tela que, consoante extrato de movimentação processual obtido junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, se encontra arquivada definitivamente, já tendo a respectiva execução sido iniciada.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0179850-7

HC 113.471 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070545821 20070323246 20080072641

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : D I D A S F

ASSUNTO: Processual Penal - Ação Penal - Incidente de Insanidade Mental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário